



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 630 /2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/07/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002844/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200505385

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E
VALTER RUBENS HOLANDA FERNANDES

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA. O contribuinte autuado adquiriu mercadorias de outras Unidades da Federação sujeitas ao pagamento do ICMS antecipado, na forma do art. 767 do RICMS, e não recolheu o imposto devido. Redução do crédito tributário em face do cometimento do ilícito fiscal “atraso de recolhimento” e não a infração tributária “falta de recolhimento” apontada na inicial. Decisão amparada no art. 42, § 1º, III, do Decreto nº 25.468/99. Penalidade inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e improvidos. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A autoridade fazendária relata na sua inicial que a empresa deixou de recolher ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, no período de fevereiro a maio de 2003; julho de 2003 a maio de 2004, e, julho de 2004, no valor de R\$ 19.443,58 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinqüenta e oito centavos).

Aponta como dispositivo legal infringido o art. 767 do Dec. nº 24.569/97 e, como penalidade recomenda o art. 123, III, "c", da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o feito fiscal os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.18467, Ordem de Serviço nº 2005.01734, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.15895, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.01331, Termo de Conclusão nº 2005.07542, Notas Fiscais Retidas nos Postos Fiscais, Relação de Notas Fiscais não Escrituradas no Livro Registro de Entradas, Recibo de Devolução dos Documentos Fiscais, Aviso de Recebimento e Termo de Revelia. (fls. 03/56)

A empresa autuada veio aos autos e argumentou, em sua peça impugnatória (fls. 57/58), e documentos (fls. 59/66), que não procede a autuação, a cobrança do ICMS antecipado é inconstitucional e fere o princípio da legalidade. Ademais, não consta nos autos nenhuma prova que relacione a autuada com as referidas notas fiscais anexadas pelo agente autuante, pois as mesmas não foram compradas e nem recebidas pelo autuado.

O processo fora julgado parcial procedente em 1ª Instância conforme decisão de fls. 69/74 dos autos.

Inconformada com a decisão desfavorável, a autuada apresenta Recurso Voluntário (fls. 85/86), onde ratifica os argumentos expendidos na Impugnação e, argüi que para a autuação ter eficácia, se faz necessário que os autuantes tenham juntado aos autos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias, pois *in casu*, o ônus da prova se inverte, ou seja, o Fisco é quem tem que provar.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 287/07 opinou pela manutenção da decisão de parcial procedência exarada pela 1ª Instância, conforme fls. 89/92. A douta PGE, às fls. 93, adotou o parecer da Consultoria Tributária.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o Auto de Infração da acusação de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado, decorrente de entradas interestaduais de mercadorias, na forma e nos prazos regulamentares.

A Autuada fora intimada à apresentar, entre outros, os seguintes documentos: Notas Fiscais de Compras, Livros de Registro de Entradas de Mercadorias e Apuração de ICMS, e ainda, os Comprovantes de Recolhimento, mas em momento algum se apresentou tal documentação.

O ICMS antecipado, via de regra, deverá ser recolhido quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado. Ocorre que a Recorrida era credenciada pelo Fisco para não efetuar o recolhimento do ICMS antecipado na fronteira do Estado, mas tão somente no prazo legal estipulado pela legislação.

Conforme se denota do vasto material colacionado pelo agente fiscal, a empresa autuada não recolheu o ICMS antecipado devido pelas diversas mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação, na forma do art. 767 do Regulamento do ICMS, Dec. nº 24.567/97, *in verbis*:

"Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

O titular da ação fiscal, no uso de suas atribuições legais, diante da constatação da prática infracional lavrou o auto de infração sob a acusação de falta de recolhimento.

Entretanto, há o entendimento de que a infração cometida deverá ser considerada como atraso de recolhimento, uma vez que o Regulamento Processual Administrativo Tributário do Ceará, Dec. nº 25.468/99, expressa assim se manifesta:

Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1.º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

Desta forma, acolhe-se o julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência, considerando que houve apenas a alteração no enquadramento de penalidade aplicada pelo agente fiscal, portanto, aplica-se o art.123, I, "d", da Lei. nº12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao pagamento do ICMS:

d) Falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50%(cinquenta por cento) do imposto devido.

Diante do exposto, acolho os fundamentos do Parecer da Consultoria Tributária e, voto pela parcial procedência, confirmando a decisão de 1ª. Instância.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$	19.443,58
MULTA (50%)	R\$	9.721,79
TOTAL A RECOLHER	R\$	29.165,37

✓

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **VALTER RUBENS HOLANDA FERNANDES** e Recorridos **AMBOS**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **07** de dezembro de 2007.

Dulcimeire Pereira Gomes
21 Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

Glauria Maria Frutuoso Saldanha
Glauria Maria Frutuoso Saldanha
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Abilio Francisco de Lima
Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa
Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canhamaly
Maryana Costa Canhamaly
CONSELHEIRA

Frederico Hosanan Pinto de Castro
Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO